

PROJETO DE LEI N.º 18/90

DOCUMENTO N.º 738/90

Senhor Presidente
Senhores Vereadores



Temos observado que muitos supermercados em nossa cidade permaneceram abertos no mês de fevereiro até as 24 horas, medida inédita até então.

Afastando-nos das discussões a respeito das vantagens e desvantagens à população e aos empregados dos supermercados e centrando questão em matéria exclusivamente de ordem administrativa, verificamos que o funcionamento desses estabelecimentos até as 24 horas diariamente, inclusive domingos e feriados nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro está amparado no art. 263 do Código Tributário do Município (Lei nº 1745/77), sob a figura da licença especial de funcionamento.

Causa-nos espécie, no entanto, o valor irrisório da taxa correspondente, ou seja 10% (dez por cento) do valor da licença concedida para funcionamento regular, ainda quando se trata de filiais de poderosos grupos econômicos. Não nos parece justo equiparar, para efeitos fiscais, grandes lojas de supermercados a modestas sapatarias, por exemplo.

Nesse sentido, visando estabelecer norma tributária mais justa e mais adequada à realidade do Município, submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 18/90

DOCUMENTO Nº 738/90

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 264 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, o seguinte

"Parágrafo único - Os supermercados pagarão taxa equivalente a 500 (quinhentas) MVR."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 10.04.90.

a) CARLOS GIGLIOTTI

Renato Caruso
Renato Caruso

COMISSÃO DE JUDICIÁRIO
O VICENTE... 10/04/90

ARQUIVADO EM 17.05.90
ARQUIVISTA